MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10730.001169/2008-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.604 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de abril de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	MARA RITA PEREIRA DE OLIVEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR. DUPLICIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA.

Verificada a duplicidade na cobrança do imposto sobre o mesmo rendimento recebido do exterior, deve-se dar provimento ao recurso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, José Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 58/60) interposto em 02 de setembro de 2010 contra o acórdão de fls. 43/53, do qual a Recorrente teve ciência em 10 de agosto de 2010 (fl. 56), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 05/07, lavrado em 22 de outubro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior – DIMOB e DERC (ANVISA – UNESCO), verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
>
> Exercício: 2005
>
> RESPONSABILIDADE
>
> Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
>
> LANÇAMENTO DE OFÍCIO
>
> Verificada a inexatidão no preenchimento da declaração, o sujeito passivo submete-se ao lançamento de ofício e seus consectários legais.
>
> DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS
>
> É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (UNESCO)
>
> Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.
>
> Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
>
> Impugnação improcedente.
>
> Crédito Tributário Mantido" (fl. 43).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 58/60), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à omissão de rendimentos por parte da contribuinte auferidos no ano-calendário de 2004, tendo a fiscalização lançado imposto suplementar com base em DERC - Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais, relativa a rendimentos auferidos pela Recorrente, no importe de R$ 64.594,08, em tese, pagos pela ANVISA.

Alega a contribuinte, em sede de recurso voluntário, que a importância supostamente omitida refere-se, na verdade, à cobrança em duplicidade de valor recebido da UNESCO, em razão dos Contratos de Serviço celebrados entre ela e a UNESCO, por conta do Acordo de Cooperação Técnica (Projeto 914BRA1000), firmado entre a UNESCO e a ANVISA, ou seja, ela teria recebido apenas R$ 64.594,08, declarado como rendimento tributável, tendo recolhido o imposto de renda devido, no prazo legal, ponto que não teria sido enfrentando pela decisão recorrida.

Analisando os documentos acostados aos autos, entendo descabida a cobrança em tela.

Como se vê, os contratos de serviço acostados e respectivos anexos de retificação e ratificação (fls. 09/14 e 15/16), os respectivos termos de referência de pessoa física (fls. 17/18 e 25/26), em conjunto com o comprovante anual de rendimentos para o ano-calendário em comento, no valor de R$ 64.594,08 (fl. 18), todos emitidos pela UNESCO, apontam para a veracidade da alegação da Recorrente no sentido de que recebeu tão somente o valor por ela declarado para o exercício de 2005.

Confirma referido entendimento a declaração emitida pela ANVISA, datada de 22 de janeiro de 2008, na qual se reconhece que os R$ 64.594,08 por ela informados à Receita Federal por meio do programa DERC (ano-calendário 2004), relativos à Recorrente, foram "efetivamente pagos pela UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (...), através do Acordo de Cooperação Técnica, assinado entre a UNESCO e a ANVISA (...), intitulado Projeto 914BRA1000" (fls. 17 e 62).

Se isso não bastasse, a Recorrente acostou aos autos cópia da guia de recolhimento do imposto relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R$ 10.101,47, recolhido em 28 de abril de 2005 (fl. 61).

Diante de todo o conjunto probatório constante dos autos, reconheço a patente duplicidade na cobrança do imposto sobre o mesmo rendimento percebido pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Recorrente, motivo pelo qual a cobrança do crédito tributário e seus consectários legais deve ser afastada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO